



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Nº 141/2023

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 141/2023

RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA: **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA**

CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA: **ENERGY LIGHT
COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE ILUMINAÇÃO DAS PRAIAS DA FAZENDA
DA ARMAÇÃO, PRAIA DE PALMAS, PRAIA GRANDE, PRAIA DA CAMBOA
E PRAIA DA ARMAÇÃO DA PIEDADE LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE
GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

I. DAS PRELIMINARES

Resposta a RECURSO interposto pela empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E
ELETRICIDADE LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 85.489.078/0001-74, contra a
decisão que a INABILITOU no presente certame por meio da Ata de
Julgamento de Habilitação do dia 02 de abril de 2024 e CONTRARRAZÕES
interposta pela Empresa **ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA
LTDA**, dentro do prazo de cinco dias úteis da publicação do recurso.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Os recursos administrativos foram protocolados pelas empresas
tempestivamente obedecendo a premissa do item 17.2 do referido instrumento
convocatório.

Razão pela qual devem os presentes serem apreciados, uma vez
que restaram cumpridas as exigências de prazo conforme item supracitado.



III.DAS RAZÕES



ILMA. SRA. MARIANA DE SOUZA FERNANDES - AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA DE GOVERNADOR CELSO RAMOS.

Edital de Concorrência Pública nº 141/2023

ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 85.489.078/0001-74, com sede na Rodovia Parigot de Souza, km 254, Wenceslau Braz, Estado do Paraná, CEP 84.950-000, vem, respeitosamente, com o auxílio de seus procuradores, com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93 e no item 17 do instrumento convocatório, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão que inabilitou esta Recorrente.

Espera que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, devidamente processado e, ao final, conhecido e provido para o fim de reconsideração da r. decisão de inabilitação da recorrente ou, sucessivamente, a sua remessa à autoridade superior para seu conhecimento e provimento, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS - OBJETO DESTES RECURSOS.

Página 1 de 10

ENGENHARIA E FÁBRICA: Rodovia Parigot de Souza, Km 254 - Wenceslau Braz - PR - CEP 84.950-000 - Cs. P. 46 - PABX (41) 3352-1467 - 3513-1200
ESCRITÓRIO COMERCIAL: Rua Eduardo Sprada, 344 - Campo Comprido - Curitiba - PR - 81.220-000 - Fone/Fax (41) 3352-1428 - 3088-5500
E-mail: engeluz@engeluz.com.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Trata-se de Concorrência Pública, sob regime de empreitada por preço unitário, regida pela antiga Lei de Licitações (L. 8.666/93), que tem por objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE ILUMINAÇÃO DAS PRAIAS DA FAZENDA DA ARMAÇÃO, PRAIA DE PALMAS, PRAIA GRANDE, PRAIA DA CAMBOA E PRAIA DA ARMAÇÃO DA PIEDADE LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC”.

Conforme ata de abertura, somente quatro empresas (ENERGY LIGHT, SERGILUZ, JMM ELÉTRICA e ENGELUZ) fizeram a entrega dos envelopes de habilitação e proposta comercial. Após a suspensão da sessão para a análise de documentação, ocorreu em 02.04.2024, a sessão de julgamento da documentação de habilitação.

Nessa fase, a d. Comissão de Licitação entendeu por habilitar somente uma das concorrentes (SERGILUZ) e pela inabilitação de todas as outras:

CONCLUINDO:

RESTA HABILITADA A EMPRESA:

1. SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

RESTAM INABILITADAS AS EMPRESAS:

1. ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA
2. JMM ELÉTRICA LTDA – EMPRESA DE PEQUENO PORTE
3. ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA

A *Engeluz* foi inabilitada porque na certidão do CREA-PR constava o registro da sua 26ª alteração contratual. Porém, a empresa já está na sua 31ª alteração contratual.

Página 2 de 10

ENGENHARIA E FÁBRICA: Rodovia Parigot de Souza, Km 254 – Wenceslau Braz – PR – CEP 84.950-000 – Cx. P. 46 – PADX (43) 3528-1467 – 3513-1200
ESCRITÓRIO COMERCIAL: Rua Eduardo Sprada, 344 – Campo Comprido – Curitiba – PR – 81.220-000 – Fone/Fax (41) 3352-1428 – 3088-5500
E-mail: engeluz@engeluz.com.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



NÃO ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS HABILITATÓRIOS:

A EMPRESA APRESENTOU A CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA CONTENDO NA MESMA O NÚMERO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL COMO SENDO 26º E CONSTA A ÚLTIMA ALTERAÇÃO NA DATA DE 03/03/2021, PORÉM A EMPRESA APRESENTOU JUNTAMENTE NA DOCUMENTAÇÃO A TRIGÉSSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, INVALIDANDO ASSIM A CERTIDÃO APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA), JÁ QUE NA PRÓPRIA CERTIDÃO ESTÁ INSERIDO O SEGUINTE TEXTO:

Com o máximo respeito, a decisão ora recorrida vai contra o teor dos documentos de habilitação apresentados pela recorrente e invoca formalismo exacerbado, não oferece nenhuma contrapartida benéfica à Administração, ao mesmo tempo em que desprestigia a vantajosidade e competitividade do certame ao habilitar somente uma empresa na disputa.

II. RAZÕES RECURSAIS.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que o item 7.1.3.2 do Edital era o seguinte: *“7.1.3.2 – Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) devendo comprovar através da Certidão de Pessoa Jurídica dentro do prazo de validade”*.

Portanto, bastava registro válido perante o Conselho de Classe. Exigências como “constar na certidão a última alteração do contrato social” não estavam previstas no instrumento convocatório. E, caso previstas, se revestiriam de ilegalidade por ultrapassar os requisitos máximos permitidos para os critérios de habilitação jurídica.



O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 39589/2024

Validade: 26/04/2024

Página 3 de 10

ENGENHARIA E FÁBRICA: Rodovia Parigot de Souza, Km 254 – Wenceslau Braz – PR – CEP 84.950-000 – Cx. P. 46 – PAIX (13) 3528-1467 – 3513-1200
ESCRITÓRIO COMERCIAL: Rua Eduardo Sprada, 344 – Campo Comprido – Curitiba – PR – 81.220-000 – Fone/Fax (41) 3352-1428 – 3088-5500
E-mail: engeluz@engeluz.com.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Todavia, a D. Comissão de Licitações entende que deveria constar, na certidão, a última alteração do contrato social.

Tal questão deve ser analisada com a devida razoabilidade, já que alteração do contrato social não implica em modificação do objeto social da sociedade, nem mesmo do seu capital social que continua sendo de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

As exigências de habilitação em uma licitação devem ser analisadas, à luz da Constituição Federal, que assim dispõe em seu artigo 37, XXI:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

De acordo com a parte final do dispositivo acima, as exigências de qualificação técnica somente devem ser exigidas na exata medida em que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei de regência do certame (Lei 8.666/93) assim determina com relação à documentação relativa à qualificação técnica na etapa de habilitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (...)

A lei de licitações, portanto, não traz nenhuma disposição com relação às especificidades das certidões ou documentos necessários para comprovação do registro na entidade profissional competente. **Nem o Edital previu nada diferente do que estabelecido na lei.**

Página 4 de 10

ENGENHARIA E FÁBRICA: Rodovia Parigot de Souza, Km 254 - Wenceslau Braz - PR - CEP 84.950-000 - Cx. P. 46 - PAIX (43) 3528-1467 - 3513-1200
ESCRITÓRIO COMERCIAL: Rua Eduardo Sprada, 344 - Campo Comprido - Curitiba - PR - 81.220-000 - Fone/Fax (41) 3352-1428 - 3088-5500
E-mail: engeluz@engeluz.com.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



A exigência de apresentação de certificado ou registro de inscrição da empresa licitante no CREA, tem o objetivo de comprovar a capacidade técnica da licitante para o exercício das atividades decorrentes da execução contratual. E, para fins de qualificação técnica, a certidão de registro fornecida pela agravante não deixa dúvida de sua efetiva inscrição no CREA.

Portanto, a certidão do CREA-PR, com validade atualizada, apresentada atende às exigências do edital quanto à sua finalidade principal, isto é, a prova da regularidade da empresa dentro do conselho de classe.

A omissão no edital quanto aos requisitos formais da certidão não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes, de forma que convalidar a decisão de inabilitação redundaria, no caso, em mero formalismo e mitigação da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios, o que não se pode admitir, principalmente por não ter impactado na obtenção da melhor proposta para a Administração.

Do contrário, a inabilitação da ENGELUZ, com tal motivação viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consubstanciando-se verdadeiro excesso de formalismo em contraponto ao sacrifício do interesse público.

Nesse sentido, comenta a doutrina:

“Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação” (in *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”*, São Paulo: Editora Dialética, 14ª. edição, 2010, p. 79).

Página 5 de 10

ENGENHARIA E FÁBRICA: Rodovia Parigot de Souza, Km 254 - Wenceslau Braz - PR - CEP 84.950-000 - Cx. P. 46 - PAIX (13) 3528-1467 - 3513-1200
ESCRITÓRIO COMERCIAL: Rua Eduardo Sprada, 344 - Campo Comprido - Curitiba - PR - 81.220-000 - Fone/Fax (41) 3352-1428 - 3088-5500
E-mail: engeluz@engeluz.com.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já enfrentou temática semelhante

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESQUALIFICAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO DECORRENTE DO PRETENSO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL À HABILITAÇÃO. **EXIGÊNCIA, TODAVIA NÃO PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME**. AFRONTA AO PRINCÍPIO À VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CARACTERIZADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE À HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA EVIDENCIADO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "[...] o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)". (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.055761-6, de Lages, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26.03.2013). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.026695-2, de Lages, rel. Nelson Schaefer Martins, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-07-2013).

A Jurisprudência também é pacífica sobre esse tema, sendo possível ilustrar uma variedade de julgados do Paraná e São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. **INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO**. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0002312-30.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 02.03.2021),

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR - PROVIMENTO DE RECURSO

Página 6 de 10

ENGENHARIA E FÁBRICA: Rodovia Parigot de Souza, Km 254 - Wenceslau Braz - PR - CEP 84.950-000 - Cx. P. 46 - PAIX (13) 3528-1467 - 3513-1200
ESCRITÓRIO COMERCIAL: Rua Eduardo Spada, 344 - Campo Comprido - Curitiba - PR - 81.220-000 - Fone/Fax (41) 3352-1428 - 3088-5500
E-mail: engeluz@engeluz.com.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME - ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA - **CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL - INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA - EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO** - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0051667-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.10.2019).

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - Inabilitação - Divergência de endereços existentes na certidão expedida pelo CREA e no contrato social, o qual foi modificado durante o prazo de validade da certidão - **Exigências formais relacionadas à certidão que não foram previstas expressamente no edital e nem na Lei 8.666/93** - Omissão no edital que não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes - Ausência de fundamentos legais e razoáveis aptos a embasar a decisão de inabilitação - Impetrante que apresentou documentação suficiente à comprovação de seu registro e inscrição na entidade profissional competente - Sentença de procedência mantida - Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1039066-82.2015.8.26.0506; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/05/2017; Data de Registro: 08/05/2017)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - Impetração contra ato que desclassificou a empresa vencedora do certame ante a constatação de que seu capital social sofrera alteração, não sendo mais aquele apontado em Certidão de Registro no CREA exigida em edital. Decisão insubsistente. **Exigência de atualização da certidão não prevista em Edital. Alteração de capital social havida para maior, o que, em tese, confere à empresa melhores condições para cumprir o contrato.** Desclassificação que importaria em acolhimento de proposta mais custosa para o Erário. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Remessa necessária desprovida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1006370-52.2019.8.26.0344; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/03/2021; Data de Registro: 29/03/2021)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO CREA-GO. ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO VÁLIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Parte Impetrante, Montago Construtora EIRELI, contra sentença que denegou a segurança pretendida, pela suspensão dos efeitos da decisão administrativa que considerou habilitada a pessoa jurídica JB Construtora Ltda., em licitação empreendida

Página 7 de 10

ENGENHARIA E FÁBRICA: Rodovia Parigot de Souza, Km 254 - Wenceslau Braz - PR - CEP 84.950-000 - Cx. P. 46 - PAIX (41) 3528-1467 - 3513-1200
ESCRITÓRIO COMERCIAL: Rua Eduardo Spada, 344 - Campo Comprido - Curitiba - PR - 81.220-000 - Fone/Fax (41) 3352-1428 - 3088-5500
E-mail: engeluz@engeluz.com.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



por Furnas Centrais Elétricas S.A., bem como do processo de licitação, apontando que a mencionada licitante teria descumprido exigências do Edital para comprovação de sua aptidão e regularidade técnica. 2. A Apelante impetrou mandado de segurança buscando a suspensão da eficácia da decisão que considerou habilitada a empresa JB Construtora LTDA EPP, por entender que a certidão do CREA-GO apresentada por esta última estaria sem validade, pois no ano-base de 2016 auferiu renda bruta em números bem superior ao estabelecido como limite no art. 3º, II da LC nº 123/06. Aduziu que, por não mais se caracterizar como EPP, a citada certidão estaria inválida, diante do comando do art. 2º, §1º, c, da Resolução nº 266/79 do CONFEA, que aduz: Artigo 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: (...) § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: (...) c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não apresentem a situação correta ou atualizada do registro. 3. O CREA-GO se manifestou às fls. 566/569, esclarecendo que, com base no dispositivo acima, combinado com o art. 10 da Resolução nº 336/89 também do CONFEA, as certidões de Registro e Quitação emitidas pela autarquia somente perderão a validade "quando ocorrerem alterações no Contrato Social das Pessoas Jurídicas, Capital Social, Quadro Técnico e Endereço, sem a devida alteração junto ao Regional, dentro do prazo de 30 (trinta) em que for efetivada a alteração perante JUCEG e/ou outro Órgão competente, sem proceder a referida alteração perante o CREA-GO, até porque, as anuidades devidas ao Regional, são cobradas pelo valor do capital social, não cabendo ao CREA-GO interferir nos demais dados concernentes à Pessoa Jurídica, especialmente em seu enquadramento fiscal, não trazendo nenhum prejuízo ao órgão". 4. Em suas razões recursais, aduziu a Apelante que a empresa vencedora do certame promoveu alteração do capital social sem a devida comunicação ao CREA-GO, de forma que isso implicaria na perda da validade da aludida certidão, conforme explanação do próprio CREA. 1 5. Contudo, não houve alteração do capital social da empresa vencedora do certame. A empresa Apelante suscita que houve uma alteração do contrato social e que houve modificação na distribuição do capital social, não restando comprovada qualquer alteração no valor do mesmo, permanecendo em R\$ 5.500.000,00, de forma que, como aduzido pelo CREA-GO, não há qualquer interferência na cobrança das mensalidades, que são calculadas com base neste valor, repise-se, inalterado, não acarretando, portanto, a invalidade da certidão por eles emitida. 6. Apelação desprovida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0212895-44.2017.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.ORGÃO_JULGADOR:.)

Não se cogitando, no caso presente, de prejuízo ao interesse coletivo ou aos dos demais licitantes, eis que a empresa recorrente cumpriu com o que disposto no

Página 8 de 10

ENGENHARIA E FABRICA: Rodovia Parigot de Souza, Km 254 - Wenceslau Braz - PR - CEP 84.950-000 - Cx. P. 46 - PAIX (13) 3528-1467 - 3513-1200
ESCRITÓRIO COMERCIAL: Rua Eduardo Spada, 344 - Campo Comprido - Curitiba - PR - 81.220-000 - Fone/Fax (41) 3352-1428 - 3088-5500
E-mail: engeluz@engeluz.com.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



instrumento convocatório e na Lei 8.666/93 ao apresentar a melhor proposta e demonstrou a sua regularidade jurídica, conforme finalidade do documento.

III. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PELO ART. 43, §3º DA LEI 8.666/93.

Com o intuito de preservar a finalidade do certame quanto à melhor contratação e evitar a formalização de nulidades pela inobservância da necessária isonomia e vinculação aos termos do instrumento convocatório, revela-se plausível o cumprimento da norma do art. 43, §3º da lei de licitações a fim de se diligenciar pela idoneidade de todas as declarações apresentadas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Se a Comissão tem dúvidas sobre a regularidade do registro no CREA-PR, deveria, então, sanar a questão mediante diligência, vez que, neste caso, literalmente não seria juntar documento que deveria ter constado da proposta.

Afinal, a realização de diligências representa importante instrumento concedido ao responsável pela licitação. Isso, pois, por trás de tal prerrogativa verifica-se o escopo da busca da **proposta mais vantajosa pela Administração**. Afinal, tal poder de diligência se legitima quando fundada no alcance do interesse público tanto pela busca da proposta mais vantajosa quanto pela ampla competitividade. Em suma, com base na documentação obrigatória já apresentada, mediante esclarecimentos sobre alteração contratual e a regularidade da certidão.

IV. REQUERIMENTOS E PEDIDOS.

À vista do exposto, a recorrente confia e espera, respeitosamente, digne-se a Ilma. Agente de Contratação a receber o presente recurso em seu efeito suspensivo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



para, após o seu processamento regular, acolherem-se as suas razões para considerar habilitada a empresa Engeluz.

Caso não seja esse o entendimento adotado, espera a remessa do presente recurso à d. Autoridade hierarquicamente superior, a quem roga o provimento do presente recurso para esse fim (considerar a recorrente como empresa habilitada no certame em debate).

Pede deferimento.

De Curitiba para Governador Celso Ramos/SC, 08 de abril de 2024

ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA

gov.br Documento assinado digitalmente
RIVAIL GENAR FELICIANO
Data: 09/04/2024 09:16:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Guilherme Duda
OAB 42.473 PR

Rivaíl Genar Feliciano
Gerencia Administrativa-Procurador
RG 2.122.724-2 SSP/PR.
CPF 435.013.979-68

85.489.078/0001-74

**ENGELUZ – Iluminação e
Eletricidade Ltda.**

Rod. Parigot de Souza Km 281
Dist. Industrial CEP 84950-000

Wenceslau Braz - PR

Página 10 de 10

ENGENHARIA E FÁBRICA: Rodovia Parigot de Souza, Km 254 – Wenceslau Braz – PR – CEP 84.950-000 – Cx. P. 46 – PADX (13) 3528-1467 – 3513-1200
ESCRITÓRIO COMERCIAL: Rua Eduardo Sprada, 344 – Campo Comprido – Curitiba – PR – 81.220-000 – Fone/Fax (41) 3352-1428 – 3088-5500
E-mail: engeluz@engeluz.com.br

REF: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO ENGELUZ CP 141/2023 11/24

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

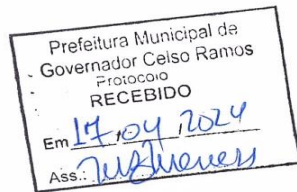
IV.DAS CONTRARRAZÕES

ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA

Diante dos argumentos dispostos abaixo a empresa REQUER o recebimento das contrarrazões ao recurso interposto pela licitante ENGELUZ mantendo a decisão que a INABILITOU.



ILMA. SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC E EXMA. AUTORIDADE JULGADORA SUPERIOR



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 141/2023
PROCESSO Nº 141/2023**

ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.008.659/0001-69, estabelecida na Rua Abelardo Manoel Peixer, nº 150, Barreiros, São José/SC, CEP 88110-055, neste ato representada por sua Administradora não-sócia, vem, com fulcro na Lei Federal n. 8.666/93, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela licitante **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.**, fazendo-o com base nos fundamentos de fato e de direito que passo a expor:





I – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A recorrente **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.** foi inabilitada do presente certame, por ter apresentado CERTIDÃO de pessoa jurídica emitida pelo CREA fazendo referência à sua 26ª Alteração de seu Contrato Social, quando os documentos da habilitação revelaram que o ato constitutivo da sociedade já encontra em sua **31ª Alteração**, tornando inválida a referida certidão.

Como bem asseverou a decisão recorrida, a norma editada pelo CONFEA — **de observância obrigatória, segundo entendimento do TCE/SC** — impõe a atualização do registro de pessoa jurídica naquele conselho, sempre que ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo (Resolução CONFEA n. 1121/2019, Art. 10) e no caso em tela, a certidão do CREA apresentada se refere a cinco alterações anteriores do ato constitutivo da licitante.

Não restam dúvidas, portanto, que a inabilitação da licitante ENGELUZ se fez necessária e foi muito bem fundamentada pela Sra. Agente de Contratação e Equipe de Apoio, não havendo que se falar em aplicação do Princípio da Razoabilidade.

Não restam dúvidas também, que o edital não ultrapassou seus limites nesse ponto, pois exigiu apenas certidão de pessoa jurídica inscrito no CREA, o que não significa dizer que a certidão apresentada não deva ser analisada e sob pesada pelo órgão julgador, mormente se o própria entidade que expediu a certidão impõe regras quanto a VALIDADE desta.

Finalmente, vale reforçar que o caso em comento não admite a realização de "diligências" pela administração municipal, uma vez que tal ato redundaria num esforço para suprir negligência da própria licitante/recorrente, o que não é permitido. Ademais, o caso dispensa "diligência", uma vez que a certidão é extremamente clara ao se reportar à 26ª alteração do contrato social da recorrente.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



II – REQUERIMENTOS

Diante dos argumentos acima deduzidos, REQUER-SE:

- a) o recebimento das presentes CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela licitante ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA;
- b) no mérito, o DESPROVIMENTO do aludido recurso, mantendo incólume a decisão proferida por esta r. Agente de Contratação, que INABILITOU a recorrente ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.
- c) o prosseguimento do presente procedimento licitatório, até seus posteriores termos.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José/SC, 17 de abril de 2024.


ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 09.008.659/0001-69

Karolina Guedes da Fonseca
Representante Legal
Energy Light Comércio e Engenharia
CNPJ: 09.008.659/0001-69





V.DA ANÁLISE

Cabe ressaltar PRELIMINARMENTE que qualquer dúvida, omissão, impugnações, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 19.7 do Edital, *in verbis*:

“19.7 - Quaisquer dúvidas sobre a presente Concorrência Pública deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes.”

Ainda consoante o assunto o art. 41 da Lei 8.666/93 *in verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Assim, esta Agente de Contratação e sua Equipe, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital, e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições **legais** e **editais**, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Marçal Justen Filho leciona também que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Portanto, publicado o edital, não sendo o mesmo impugnado e retificado, este vincula não só a administração, mas também os licitantes.

Com relação a este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)
Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1046/2008 Plenário
Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)
Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)
Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

A Agente de Contratação e sua Equipe, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital e as legislações pertinentes e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”² (destaques acrescidos). Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

E ainda, há diversos outros princípios a serem seguidos, tais como o do julgamento objetivo que serve para garantir a lisura dos processos licitatórios. De acordo com esse princípio, as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer o julgamento.

Em outras palavras, a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar. Esse princípio



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

impede que interpretações subjetivas do edital acabem favorecendo um concorrente em detrimento de outros. É um instrumento que favorece a democracia, pois é uma forma de garantir que todos terão a mesma chance de participar.

E há também os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

O princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão “disponíveis” para atender a interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes, devem compreender que **NUNCA, JAMAIS** ou **EM HIPÓTESE ALGUMA** o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

Assim, a recorrente ao alegar em suas razões que o julgamento se deu com formalismo exacerbado entre outras coisas que foram expostas, não merecem respaldo, já que o Edital assim solicita:

Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) devendo comprovar através da Certidão de Pessoa Jurídica dentro do prazo de validade;

Ora, resta cristalino que não basta somente ter a inscrição, já que solicita a comprovação mediante a Certidão de Pessoa Jurídica **na sua validade**. Uma vez que as regras do conselho competente são delineadas no sentido de que havendo qualquer modificação nos dados da empresa que não



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

informada ao Conselho e a mesma perde a sua validade. Logo, a Certidão apresentada não se encontra na sua validade. O documento apresentado contém erro substancial que segundo o Manual de “Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Jurisprudência” do Senado Federal 94ª Edição 2021-2022):

“ERRO SUBSTANCIAL	
ENQUADRAMENTO	É POSSÍVEL O SANEAMENTO?
“Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento e inviabiliza seu adequado entendimento. Ex.: não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.”	Não. Como se trata de vício insanável, já que relacionado à substância do documento, a eventual correção acarretaria a substituição de informações essenciais ou a inclusão posterior de documento não relacionado com a mera complementação ou esclarecimento.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento³⁴, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação³⁵ ou implicar a juntada de documento ou informação que originalmente deveria constar da proposta³⁶. O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Administração: sabe-se de antemão que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante³⁷, desde que seja cabível a realização das diligências e/ou do saneamento de atos eivados de erro formal ou material.”

Outrossim, o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que é facultada a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada** a inclusão posterior de documento ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

informação que deveria **constar originalmente** da proposta.

Veja-se que diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta.

Entretanto em sede de diligência esta Administração diligenciou ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR - responsável pela emissão da referida Certidão e o mesmo confirmou a invalidade da mesma. Assim, não há como essa Administração dar validade a um documento emitido por terceiro em que o próprio Conselho responsável por sua emissão afirma/confirma a perda de validade da Certidão apresentada conforme resposta da diligência:

“Boa tarde, Srs. da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos.

É obrigação da empresa manter seus dados atualizados perante o Crea, por este motivo a certidão traz a informação citada "Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos."

Considerando que as informações estavam divergentes a certidão 32364/2024 estava invalidada realmente.

[...]"



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 32364/2024

Validade: 03/04/2024

Razão social: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE - EIRELI	CNPJ: 85.489.078/0001-74
Num. Registro: 11541	Data do Registro: 16/03/1993
Endereço: RODOVIA PARIGOT DE SOUZA, SN, KM 254 - BLOCO A, DISTRITO INDUSTRIAL	Capital Social: R\$ 11.000.000,00
Cidade: WENCESLAU BRAZ-PR	CEP: 84950-000
Nº da Alteração Contratual: 26	Data da última alteração: 03/03/2021

Página 1 de 4

REF: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO ENGELUZ CP 141/2023 21/24



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º

Para fins de: Licitações

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 74688/2024, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Emitida via Internet em 18/03/2024 13:26:20

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 03/2021.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Para corroborar, segue a consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) através do contato disponível: faleconosco@creapr.org.br.

10/04/2024, 16:03

Gmail - Crea-PR Responde 98515/2024



PREFEITURA GOVERNADOR CELSO RAMOS
<licitacaogovernadorcelsoramos@gmail.com>

Crea-PR Responde 98515/2024

1 mensagem

faleconosco@creapr.org.br <faleconosco@creapr.org.br>
Responder a: naoresponder@creapr.org.br
Para: licitacaogovernadorcelsoramos@gmail.com

10 de abril de 2024 às 15:48



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

Atenção! Este e-mail não deve ser respondido.

Boa tarde, Srs. da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos.

É obrigação da empresa manter seus dados atualizados perante o Crea, por este motivo a certidão traz a informação citada "Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos."

Considerando que as informações estavam divergentes a certidão 32364/2024 estava inválida realmente.

Adiantamos ainda caso entendam que é relevante que a referida empresa apresentou as alterações contratuais ao Crea-PR em 03/04/2024, portanto neste momento a certidão deve estar atualizada.

Esperamos ter esclarecido, permanecemos a disposição.

Para que possamos melhorar continuamente, pedimos a gentileza de avaliar este atendimento, acessando o link que está ao final desta mensagem.

Atenciosamente,
Equipe Crea-PR

Por favor, avalie este atendimento respondendo nossa pesquisa de satisfação:
<https://creaweb.crea-pr.org.br/webcrea/misc/redirecionador.aspx?CODIGO=1481070&ACESSO=4>

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=1cba0940ac&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1795974642136697402&simpl=msg-f:1795974642136...> 1/1

Por fim, cumpre salientar que é responsabilidade única e exclusiva do licitante, a apresentação de todos os documentos exigidos no edital, na sua regularidade.

REF: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO ENGELUZ CP 141/2023 23/24

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Assim, com respaldo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, princípios da igualdade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio ponderaram por manter a decisão por seus próprios fundamentos.

VI. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **85.489.078/0001-74**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e conhecemos das Contrarrazões interpostas pela empresa **ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **09.008.659/0001-69**, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de **INABILITAÇÃO** da recorrente (Engeluz) no certame.

Governador Celso Ramos, 22 de abril de 2024.

MARIANA DE SOUZA FERNANDES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
EQUIPE DE APOIO